

TC 024.912/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba/PE

Responsável: Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87); e Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

Relator: Min. André de Carvalho

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, com débito original de R\$ 200.000,00, em virtude de irregularidades na execução física do Convênio 703238/2009 (Número Original 162/2009).
2. Nesta instrução, examina-se o mérito da presente tomada de contas especial após o esaurimento das tentativas de citação de seus responsáveis.

HISTÓRICO

3. O município de Itacuruba/PE celebrou com o Ministério do Turismo, em 24/4/2009, o Convênio 703238/2009 (peça 1, p. 40-57), cujo objeto contemplou a realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba-PE”. Para esse intento, estabeleceu-se o valor total de R\$ 210.000,00, cabendo ao concedente o repasse de R\$ 200.000,00 e a parcela restante, de R\$ 10.000,00, representou a contrapartida municipal, consoante o disposto na Cláusula Quinta do aludido acordo (peça 1, p. 46).
4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, de R\$ 200.000,00, mediante a ordem bancária 2009OB800845 (peça 1, p. 60). O crédito na conta corrente específica ocorreu na data de 10/7/2009 (peça 18, p. 5).
5. O ajuste vigeu no período de 24/4/2009 a 30/6/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/7/2009, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do Convênio 703238/2009 (peça 1, p. 46).
6. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º da IN/TCU 71/2012), determinou-se a instauração desta tomada de contas especial. O tomador de contas elaborou, em 9/5/2016, o relatório de TCE 85/2016 (peça 1, p. 121-125), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 200.000,00 (valor histórico), em razão de irregularidades na execução física do objeto pactuado, imputando a obrigação de ressarcir tal débito ao prefeito de Itacuruba/PE na gestão 2009/2012, Sr. Romero Magalhães Ledo, gestor que subscreveu o acordo, administrou os recursos repassados e prestou contas.
7. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 811/2016 (peça 1, p. 141-143), concluiu pela imputação de débito ao responsável acima identificado. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 144) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 145).
8. Em pronunciamento ministerial (peça 1, p. 148), o Ministro de Estado do Turismo, na

forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

9. No âmbito deste Tribunal, com respaldo em análise técnica desta unidade instrutiva (peça 21), que concluiu pela responsabilização do ex-prefeito de Itacuruba/PE e da empresa contratada para execução do objeto pactuado, autorizou-se (peça 22) a promoção de citação solidária nos seguintes termos:

citação do Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012), solidariamente com a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), (...), em decorrência das condutas abaixo descritas oriundas das irregularidades verificadas na Nota Técnica de Reanálise 850/2011, de 25/3/2011 (peça 1, p. 87-91), que impedem estabelecer o nexo entre as despesas realizadas e a execução física do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), (...)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE.

Responsável: Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito de ItacurubaPE, na Gestão 2009-2012.

Condutas:

a) não apresentar documentos comprobatórios complementares (fotos, vídeos e/ou imagens) que comprovassem a realização dos shows dos artistas/bandas:

- Trio e Banda Asas da América em 24/04/2009;
- Forrozão Ferro na Boneca em 24/04/2009;
- Banda Soul do Guetto em 24/04/2009;
- Baby Som em 25/04/2009;
- Forrozão Bate Cela em 25/04/2009;
- Forró Flor do Araçá em 25/04/2009;
- Cangaceiros do Forró em 25/04/2009.

b) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de “acordo do conveniente”, e cópia do contrato de prestação de serviço;

c) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de “acordo do conveniente”, e cópia do contrato de prestação de serviço

d) não apresentar os contratos de exclusividade firmados entre a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco e os artistas contratados para a realização dos shows, mas somente “cartas de exclusividade” assinadas pelos representantes dos artistas, contrariando o Acórdão 96/2008 - Plenário, item 9.5.1, bem como a cláusula terceira, item II, letra “cc”, do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

e) apresentar as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminando que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, enquanto o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda e terceira, item II, letra “a”, do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

Responsável: Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51):

Conduta: receber pagamentos oriundos de recursos federais sem que ficasse demonstrada a realização do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE, considerando a ausência de documentos e/ou inconsistência em documentos que impedem estabelecer o nexo com a execução física do objeto, uma vez que:

- a) no tocante à contratação dos shows artísticos por inexigibilidade de licitação, foram apresentadas cartas de exclusividade de representação apenas para os dias e local do evento, em detrimento dos contratos de exclusividade exigidos pelo inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;
- b) não apresentou qualquer documento que comprove o pagamento dos cachês aos artistas que eventualmente se apresentaram;
- c) as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminam que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró. Contudo, o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).
- d) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de “acordo do conveniente”, e cópia do contrato de prestação de serviço;
- e) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de “acordo do conveniente”, e cópia do contrato de prestação de serviço.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / Crédito
200.000,00	13/7/2009	Débito

10. Das citações efetivadas por esta Secex/MG, constatou-se o não comparecimento aos autos dos responsáveis, apesar de terem sido regularmente citados com a prática dos seguintes procedimentos:

10.1. O ofício citatório destinado ao Sr. Romero Magalhães Ledo foi encaminhado a quatro endereços distintos, obtidos a partir de consultas a sistemas oficiais da Administração Pública (CPF) e de informações custodias em sistemas corporativos do TCU (DGI – Título Eleitoral, DGI – Renach, e E.TCU – Agenda (peça 25). Todos os ofícios remetidos foram recebidos no período de 26/3 a 29/3/2018 (Ofício 595/2018 – peças 42 e 50; Ofício 596/2018 – peças 38 e 49; Ofício 597/2018 – peças 34 e 57; e Ofício 598/2018 – peças 30 e 51).

10.2. No tocante ao Cescape - Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, de início, ocorreram, em datas diversas, duas tentativas malsucedidas de citação no mesmo endereço indicado na base CNPJ da Receita Federal do Brasil e, ainda, nas notas fiscais emitidas. As respectivas correspondências foram devolvidas com o registro de destinatário “desconhecido” (Ofício 599/2018 – peças 26 e 54; e Ofício 1036/2018 – peças 56 e 59). Em razão disso, promoveu-se a citação da entidade contratada por meio do Edital 26, publicado no DOU em 25/5/2018 (peça 62).

10.2.1 Posteriormente, em cumprimento à determinação do titular da Secex-MG (peça 68), visando exaurir as tentativas de citação da Cescape, encaminhou-se seu ofício citatório a dois endereços do diretor representante de tal entidade (Janduí Ferreira de Araújo – Ofício 2214/2018, peça 71; e Ofício 2213, peça 72), bem como a dois endereços de outro diretor (Mário de Barros Ferreira – Ofício 2216/2018, peça 69; e Ofício 2215/2018, peça 70). De tais providências, somente o

Ofício 2213/2018 foi recebido no destino, em 19/10/2018, justamente pelo diretor com poderes de representação da Cescape, Sr. Jandui Ferreira de Araújo (peças 84 e 24). As demais correspondências foram devolvidas (peças 80, 81 e 86).

10.2.2 Além disso, o ofício citatório do Cescape foi enviado por meio de correio eletrônico aos endereços de seu diretor representante e contador (peças 73, 74 e 75).

11. Concluídas as medidas tendentes a ouvir os responsáveis, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, examina-se, no próximo tópico, o mérito da matéria sob comento.

EXAME TÉCNICO

12. Como já frisado (item 10), os responsáveis, não obstante terem sido devidamente cientificados, não compareceram aos autos. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e por terem se mantido silentes, impõe-se que todos sejam considerados revéis pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Ao se manterem omissos neste processo, o Sr. Romero Magalhães Ledo, prefeito do município de Itacuruba/PE durante os anos de 2009/2012, assim como a entidade contratada, Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, deixaram de aproveitar oportunidade regimental para, no exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, apresentarem quaisquer argumentos de defesa que pudessem favorecê-los no sentido de elidir as condutas ilícitas descritas em seu respectivo ofício citatório e que motivaram os débitos solidários que lhes foram imputados.

14. De outra parte, não há como afastar a responsabilidade dos revéis a partir dos elementos presentes neste processo. Pelo contrário, os fatos e as correspondentes evidências demonstram a ocorrência de dano ao erário, visto que os elementos da prestação de contas foram insuficientes para comprovar a realização das apresentações artísticas planejadas, bem como a execução das metas relativas à divulgação do evento, maculando por completo a execução física do objeto pactuado, em conjunto com o uso indevido de contratação direta de terceiros, mediante inexigibilidade de licitação (peça 11, p. 16-37), haja vista a falta de requisito prévio necessário (contrato de exclusividade e sua publicação).

15. As condutas caracterizadas nas citações enfatizam, em especial, a ausência de fotos, vídeos e/ou imagens, que permitissem confirmar a realização do show no local e data acordados, além de identificação de atrações não previstas no plano de trabalho, contexto esse que inviabiliza a comprovação da execução física do objeto, ainda mais se sabendo que a entidade contratada se processou por meio de contratação direta viciada.

16. É oportuno observar que o uso indevido da inexigibilidade de licitação, na hipótese de realização do evento, não representa irregularidade que seja suficiente, por si só, para imputar débito pela integralidade dos recursos repassados, conforme entendimento predominante do Tribunal (Acórdãos 2259/2017 e 4639/2016 - Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Entretanto, a situação relatada nesta TCE é diversa, pois tal vício se faz acompanhado da inexistência de comprovação da execução física do objeto.

CONCLUSÃO

17. Em atendimento ao disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, entende-se que estes autos não dispõem de elementos que permitam o reconhecimento de boa-fé na conduta do responsável. Desse modo, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU, opina-se no sentido de que o Tribunal profira, desde logo, o julgamento de mérito das contas ora examinada.

18. Tendo em vista que, embora devidamente cientificados, o Sr. Romero Magalhães Ledo, ex-prefeito de Itacuruba/PE (gestão 2009/2012), bem como a entidade contratada, Cescape – Centro

de Serviços e Capacitação de Pernambuco, não compareceram aos autos, o Tribunal deve considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento à tramitação dos autos, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

19. Ainda com relação ao Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, poder-se-ia cogitar a possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ante à impossibilidade de se aferir a boa-fé de pessoas jurídicas. Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, diante da revelia de pessoa jurídica de direito privado, a presunção de boa-fé fica afastada, viabilizando o pronto julgamento das contas (Acórdão 5.664/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

20. Assim, diante da revelia dos responsáveis e ausência de boa-fé, bem como da inexistência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se, desde logo, que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os solidariamente em débito de R\$ 200.000,00 (valor histórico), ante a ausência de evidências válidas que comprovem a execução física do objeto do Convênio 703238/2009 (Número Original 162/2009), aplicando-se, ademais, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, via MPTCU, propondo:

21.1. **considerar revéis**, para todos os efeitos, **Romero Magalhães Ledo**, ex-prefeito do município de Itacuruba/PE (gestão 2009/2012), e **Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco**; dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

21.2. **julgar irregulares** as contas de Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87; e do Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, CNPJ 10.312.535/0001-51; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU; condenando, em solidariedade, ao pagamento da importância especificada abaixo e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débito imputado:

Data	Valor (R\$)
13/7/2009	200.000,00

21.3. **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual a Romero Magalhães Ledo, CPF 268.358.784-87; e ao Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, CNPJ 10.312.535/0001-51; fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.4. **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

21.5. **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até



36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

21.6. **encaminhar** cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2018

(Assinado eletronicamente)

Paulo César Cintra
AUFC, matr. 3497-5